



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

LEANDRO SANTI

LEI Nº 13.709/2018:

ANÁLISE À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

Tubarão

2020

LEANDRO SANTI

LEI Nº 13.709/2018:

ANÁLISE À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof. Tonison Rogério Chanan Adad, Me.

Tubarão

2020

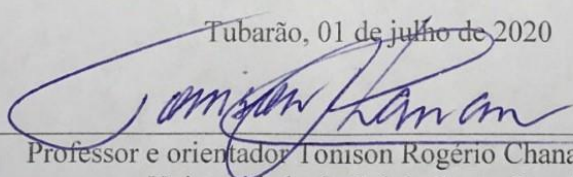
LEANDRO SANTI

LEI Nº 13.709/2018:

ANÁLISE À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 01 de julho de 2020



Professor e orientador Tonison Rogério Chanan Adad, Me.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof^a. Keila Comelli Alberton, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof^a. Marília de Fatima Bueno Zaquera, Me.
Universidade do Sul de Santa Catarina

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me possibilitar a realização de mais um objetivo em minha vida.

Agradeço ao meu Pai Vicente e minha Mãe Elires, que sempre me apoiaram em minha jornada acadêmica.

Aos meus irmãos Leomar Santi e Lessandro Santi, pela compreensão quando não pude estar presente e pelo apoio em continuar rumo ao meu objetivo.

Aos meus colegas e amigos, pelos conhecimentos, informações e materiais compartilhados ao longo desses anos.

Ao meu orientador Tonison Rogério Chanan Adad, pelo total empenho e exemplo de dedicação profissional, e inspiração para a conclusão deste trabalho.

Finalmente porém não menos importante, agradeço aos sábios professores do curso de Direito das unidades de Braço do Norte, Tubarão e Içara, pelos métodos de aprendizado oferecido, em mostrar o universo jurídico em que habitamos, rompendo a ignorância do desconhecido.

Dessa forma, deixo o meu agradecimento a todos pelo apoio nos bons e maus momentos dessa jornada acadêmica. Hoje, sou o resultado de muita dedicação, força e persistência ao longo desses cinco anos do lado de cada um de vocês. Obrigado!.

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade a análise sistemática da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Possui o objetivo, analisar a lei de proteção de dados ao longo de sua jornada evolutiva demonstrando suas inovações legislativas na atualidade. Para isso, aplicou-se a pesquisa exploratória, com método dedutivo, no qual o objetivo é justamente proporcionar uma maior familiaridade com o tema. A pesquisa se identifica como abordagem qualitativa e procedimento documental e bibliográfico descrevendo assim, sua complexidade do problema e a interação de variáveis. Ademais, utilizou-se como fonte de pesquisa leis, páginas da *web*, relatórios, livros, artigos científicos, teses e anais. O trabalho se fragmenta em Introdução, Evolução da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Uso de Informações, Sanções Administrativas e Conclusão. Os resultados da pesquisa mostram a importância e a eficácia da nova lei, manifestando-se necessária nos dias atuais, para garantir os direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna. Por fim, os resultados obtidos indicam, ainda que o ordenamento jurídico até então tenha processado os direitos e garantias sem regulamentação geral e específica acerca do tema, a Lei nº 13.709/2018 se faz necessária para, assim, evitar, a inobediência aos princípios constitucionais.

Palavras-chave: Informação. Proteção. Autodeterminação. Limites. Dados Pessoais.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to systematically analyze the General Law for the Protection of Personal Data (Law No. 13,709 / 2018). Its objective is to analyze the data protection law throughout its evolutionary journey, demonstrating its legislative innovations today. For this, exploratory research was applied, with a deductive method, in which the objective is precisely to provide greater familiarity with the theme. The research is identified as a qualitative approach and documentary and bibliographic procedure, thus describing its complexity of the problem and the interaction of variables. In addition, laws, web pages, reports, books, scientific articles, theses and annals were used as a research source. The work is fragmented into Introduction, Evolution of the General Law for the Protection of Personal Data, Use of Information, Administrative Penalties and Conclusion. The results of the survey show the importance and effectiveness of the new law, which is necessary today to guarantee the fundamental rights and guarantees provided for in the Constitution. Finally, the results obtained indicate, even though the legal system has hitherto processed the rights and guarantees without general regulation and specifies on the subject, Law No. 13.709 / 2018 is necessary to, thus, avoid the non-compliance with constitutional principles .

Keywords: Information. Protection. Self-determination. Limits. Personal data.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
1.1	DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA	8
1.2	OBJETIVO.....	8
1.2.1	Geral.....	9
1.2.2	Específicos	9
1.3	JUSTIFICATIVA	9
1.4	PROCEDIMENTO METODOLÓGICO	10
1.5	DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS ..	10
2	EVOLUÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.....	12
2.1	PRIVACIDADE DO TITULAR DE DADOS PESSOAIS	12
2.2	SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO.....	20
2.3	EVOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	22
2.4	PRINCIPAIS DEFINIÇÕES CONCEITUAIS	25
2.5	PRINCIPAIS OBJETIVOS DA LEI.....	27
3	USO DE INFORMAÇÕES	29
3.1	TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS.....	29
3.1.1	Fase Pré-contratual.....	33
3.1.2	Fase Contratual	37
3.1.3	Fase Pós contratual	40
4	SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	42
4.1	DA ADVERTÊNCIA	45
4.2	DAS MULTAS	46
4.3	DA PUBLICIZAÇÃO DA INFRAÇÃO	47
4.4	DO BLOQUEIO E DA ELIMINAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS	48
4.5	DAS SUSPENSÕES E DA PROIBIÇÃO	50
5	CONCLUSÃO	52
	REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso possui como objeto o estudo e a sua aplicação prática da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. O objetivo é analisar os limites da transferência de dados de modo a preservar o direito à privacidade dos titulares sobre suas informações pessoais.

Na elaboração do trabalho, foram realizadas abordagens sobre os conceitos operacionais: proteção de dados, dados sensíveis, lei de proteção de dados. Ainda, foram realizadas análises sobre os tipos de dados e suas classificações para definir a forma de tratamento em cada situação específica. Concluiu-se o trabalho, demonstrando os limites sobre a privacidade dos dados pessoais.

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sobretudo, é um tema que voga atualmente no setor da economia por tratar de dados pessoais. Em razão da evolução legislativa no tratamento de dados pessoais, o Poder Legislativo enfim promulgou lei brasileira para dispor acerca do tratamento de dados e aos limites destas informações.

Para que se possa entender tal importância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, necessário se faz explicar, inicialmente, sobre a livre escolha do cidadão para determinar os limites no uso de suas informações. Ao longo do tempo em que o Brasil evoluía, suas leis cada vez mais abrangiam, sobre os direitos de determinar o uso de dados, sendo no dia 14 de agosto de 2018, sancionada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Em razão disso, a liberdade da pessoa em determinar os limites sobre os dados pessoais, mediante o fluxo temporal, foi se tornando cada vez mais formalizada pelas normas brasileiras, e assim, atualmente, se tornando ainda um tema demasiado sobre suas balizas.

Em frente de tal situação elencada, este trabalho visa analisar os limites da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em que pese a autodeterminação do titular dos dados pessoais.

1.2 OBJETIVO

Com o propósito de esclarecer a finalidade deste trabalho acadêmico, se faz, demonstrado tanto o objetivo geral, quanto o seu objetivo específico.

1.2.1 Geral

Analisar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com ênfase na omissão legislativa sobre os limites da informação em vista da autodeterminação da informação de dados pessoais, tendo por fundamento, o Direito da Personalidade e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

1.2.2 Específicos

- a) Examinar as definições dos operadores lógicos “Privacidade do Titular de Dados Pessoais”, “Sociedade da Informação”, “Evolução Legislativa”, “Principais Definições Conceituais” e “Principais Objetivos da lei”;
- b) Analisar o uso de informações de dados pessoais e seus limites impostos pela lei;
- c) Explorar as fases que são tratados os dados pessoais;
- d) Estabelecer a diferença entre dados pessoais e dados pessoais sensíveis;
- e) Analisar as penalidades existentes na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- f) Refletir sobre os limites da autodeterminação da informação de dados pessoais, diante da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

1.3 JUSTIFICATIVA

Este estudo objetiva analisar efeitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais como forma de limitação ao uso da informação de dados pessoais de titularidade de terceiros com o detentor dos dados pessoais. Visa, portanto, à análise da lei como forma de limitar que os portadores dos dados pessoais tenham liberdade para usar as informações que possuem de outras pessoas.

Nos dias atuais, há muitas violações dos dados pessoais fornecidos por pessoas que no momento de exercer alguma transação, concederam suas informações visando alcançar objetivos específicos relevantes para cada negócio efetuado, e por vezes, veem seus dados cedidos, sem seu conhecimento.

Desse modo, este trabalho monográfico se deve ao fato de que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sustente, ou não, a omissão do estado em determinar um limite no tratamento de dados pessoais.

Assim, por meio deste, busca-se, de forma mais extensa, a exploração da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com o objetivo de aclarar qual é o limite imposto pela norma.

1.4 PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

A pesquisa observará o método dedutivo. No caso em estudo, se pesquisará tópicos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, envolvendo omissão em limitar o tratamento de dados em confronto com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito da Personalidade, com o fim de verificar se a Lei nº 13.709/2018 está apta a suprir e determinar limites sobre o tratamento de dados pessoais que dispõe.

Quanto ao nível da pesquisa é exploratório. Dessa maneira, o mesmo, busca conhecer, de plano, a sociedade da informação e a evolução legislativa, para ao decorrer do desdobramento destes temas, seja exemplificado casos de omissão legislativa, confrontando-se com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito da Personalidade.

Em relação à abordagem, a pesquisa será qualitativa, isto porque serão analisados conteúdos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Será também analisado as principais definições conceituais, os principais objetivos da lei, o uso da informação no tratamento dos dados pessoais em fase pré-contratual, contratual e pós contratual e as penalidades impostas, objetivando entender as fundamentações jurídicas quando houver omissão de limites na autodeterminação.

Quanto ao seu procedimento, será documental e bibliográfica. Documental, porque o conteúdo da pesquisa será baseado em *sites* especializados com argumentos sobre o tema em debate, ou seja, fontes primárias.

Bibliográfica, pois será com base na leitura de artigos científicos, livros, meio eletrônico e, mais importante, na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sendo assim, fontes secundárias.

1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

Na busca da efetivação dos direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna, buscou-se explorar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em contraponto ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito da Personalidade, e assim, analisar omissões legislativas acerca dos limites da autodeterminação.

O trabalho monográfico foi estruturado em quatro capítulos:

No primeiro capítulo, foram demonstrados a descrição da situação problema, os objetivos, a justificativa, o procedimento metodológico e a estruturação dos capítulos do trabalho.

No segundo capítulo, foram examinados os conceitos de liberdade, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito da Personalidade (tópico da privacidade do titular de dados pessoais), sociedade da informação, evolução legislativa, bem como explorados as principais definições conceituais, e os principais objetivos da lei, todos tópicos referentes à evolução da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

No terceiro capítulo, analisou-se as informações de dados pessoais e seus limites impostos pela lei, assim como explorados as fases em que são tratados os dados pessoais, e estabelecido a diferença entre dados pessoais e dados pessoais sensíveis.

No quarto capítulo, analisou-se as penalidades existentes na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, tendo em vista, as informações obtidas nos capítulos segundo e terceiro.

2 EVOLUÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Neste capítulo, abordou-se a conceituação dos operadores lógicos:

“Privacidade do Titular de Dados Pessoais”, em que definiu-se os conceitos de dignidade da pessoa humana e direito da personalidade, demonstrando a ligação dos mesmos com a elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

“Sociedade da Informação”, em que foi conceituado “sociedade da informação”, e se demonstrou que a mesma serve como ferramenta para o desenvolvimento pessoal e coletivo, observando-se que sua existência tornou essencial a disposição de norma que garanta a proteção aos direitos do cidadão titular dos dados pessoais;

“Evolução Legislativa”, em que se observou a necessidade de elaboração de lei específica para proteção de dados pessoais;

“Principais Definições Conceituais”, aqui pôde-se explicar definições conceituais e constatar se, com a elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), a mesma dispôs de termos que definem conceitos técnicos peculiares, para assim, se alcançar os objetivos de proteção aos dados pessoais; e

“Principais Objetivos da Lei”, demonstrou que a Lei Geral de Proteção Dados estabeleceu disposições para o cumprimento dos seus objetivos.

Os operadores lógicos que foram abordados neste capítulo, esclareceram, especialmente, vínculos com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com o intuito de facilitar a compreensão dos demais capítulos deste trabalho monográfico.

2.1 PRIVACIDADE DO TITULAR DE DADOS PESSOAIS

Os direitos fundamentais, são direitos positivados por posições jurídicas, que se referem às pessoas, e estão expressamente integrados no texto da Constituição devido ao seu conteúdo e sua importância em cada Estado. Desta maneira, Sarlet (2012, p. 90) manifesta-se sobre seu entendimento acerca do conceito de direito fundamental:

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal [...].

Além de conceituar direitos fundamentais, Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 54), também explica que os direitos fundamentais, foram reconhecidos em nível constitucional, no final do século XVIII:

No que concerne ao itinerário a ser percorrido, uma abordagem histórica pressupõe, num primeiro momento, que se ressalte onde, por que e como nasceram os direitos fundamentais, matéria que ainda hoje suscita controvérsias. Cuida-se, nesta etapa, de destacar alguns momentos, concepções doutrinárias e formas jurídicas que antecederam e influenciaram o reconhecimento, em nível do direito constitucional positivo dos direitos fundamentais no final do século XVIII.

Sarlet (2012, p. 54) afirma que o reconhecimento dos direitos fundamentais, estabelecidos em constituições, foi antecedido de gerações/dimensões dos direitos fundamentais, que foram transformações necessárias devido ao reconhecimento de necessidades básicas em virtude das evoluções do Estado, que se dividem em três etapas (pré-história, fase intermediária e fase da constitucionalização):

Somente a partir do reconhecimento e da consagração dos direitos fundamentais pelas primeiras Constituições é que assume relevo a problemática das assim denominadas “gerações” (ou dimensões) dos direitos fundamentais, visto que umbilicalmente vinculada às transformações geradas pelo reconhecimento de novas necessidades básicas, de modo especial em virtude da evolução do Estado Liberal (Estado formal de Direito) para o moderno Estado de Direito (Estado social e democrático [material] de Direito), bem como pelas mutações decorrentes do processo de industrialização e seus reflexos, pelo impacto tecnológico e científico, pelo processo de descolonização e tantos outros fatores direta ou indiretamente relevantes neste contexto e que poderiam ser considerados. Assim, fica desde já subentendida a ideia de que a primeira geração ou dimensão dos direitos fundamentais é justamente aquela que marcou o reconhecimento de seu status constitucional material e formal. Sintetizando o devir histórico dos direitos fundamentais até o seu reconhecimento nas primeiras Constituições escritas, K. Stern, conhecido mestre de Colônia, destaca três etapas: a) uma pré-história, que se estende até o século XVI; b) uma fase intermediária, que corresponde ao período de elaboração da doutrina jusnaturalista e da afirmação dos direitos naturais do homem; c) a fase da constitucionalização, iniciada em 1776, com as sucessivas declarações de direitos dos novos Estados americanos.

O decurso entre as gerações dos direitos fundamentais e o reconhecimento dos direitos fundamentais, foram marcadas por evoluções do Estado, em que foram necessárias novas disposições constitucionais para se garantir a proteção aos direitos fundamentais do cidadão.

Nas palavras de Moraes (2019, p. 29), são três as gerações de direitos fundamentais em que na história cronológica, passaram a ser constitucionalmente reconhecidos. A primeira geração, foram reconhecidos os direitos civis e políticos, ligados ao valor de liberdade, já a segunda geração, são os direitos econômicos, sociais e culturais, ligados ao valor da liberdade que foram reconhecidos e a terceira geração dos direitos fundamentais, consagram o princípio

da solidariedade, englobando o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos:

Modernamente, a doutrina apresenta-nos a classificação de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações, baseando-se na ordem histórica cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos.

[...].

Assim, os direitos fundamentais de primeira geração são os direitos e garantias individuais e políticos clássicos (liberdades públicas), surgidos institucionalmente a partir da Magna Charta.

Referindo-se aos hoje chamados direitos fundamentais de segunda geração, que são os direitos sociais, econômicos e culturais, surgidos no início do século, Themistocles Brandão Cavalcanti analisou que

“o começo do nosso século viu a inclusão de uma nova categoria de direitos nas declarações e, ainda mais recentemente, nos princípios garantidores da liberdade das nações e das normas da convivência internacional. Entre os direitos chamados sociais, incluem-se aqueles relacionados com o trabalho, o seguro social, a subsistência, o amparo à doença, à velhice etc.”.

Por fim, modernamente, protege-se, constitucionalmente, como direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos, que são, no dizer de José Marcelo Vigliar, os interesses de grupos menos determinados de pessoas, sendo que entre elas não há vínculo jurídico ou fático muito preciso.

Como conclui Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “a primeira geração seria a dos direitos de liberdade, a segunda, dos direitos de igualdade, a terceira, assim, complementar o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade, fraternidade”.

Além das três classificações das gerações de direitos fundamentais, Ramos (2020, p. 60) afirma que alguns autores juristas defendem a existência de uma quarta geração que compreende os direitos à democracia, informação e pluralismo, com base na defesa da dignidade da pessoa humana contra intervenções abusivas de particulares ou do Estado:

Posteriormente, no final do século XX, há aqueles, como Paulo Bonavides, que defendem o nascimento da quarta geração de direitos humanos, resultante da globalização dos direitos humanos, correspondendo aos direitos de participação democrática (democracia direta), direito ao pluralismo, bioética e limites à manipulação genética, fundados na defesa da dignidade da pessoa humana contra intervenções abusivas de particulares ou do Estado.

Com a origem dos direitos fundamentais, esses direitos eram conhecidos como aqueles que tinham elo de ligação com a liberdade, ou seja, direitos que exigem uma certa restrição da intervenção do Estado. Observa-se que liberdade é o nível de independência absoluto e legal de um indivíduo, de uma cultura, povo ou nação, tanto para pensar sobre algo, quanto para expressar sobre algo, então o direito de liberdade, é o direito que o cidadão tem de expressar suas ideias.

Tais direitos são garantidos por disposições normativas do estado, e subdivididos pela doutrina como eficácia vertical e eficácia horizontal.

A eficácia vertical é tratada como a relação entre a pessoa física (particular) e o Estado, em que os direitos fundamentais, irão amparar o particular da opressão da relação que o Estado possa causar-lhe. Neste sentido Alves (2012, p. 1-2) preceitua:

Quando os direitos fundamentais surgiram, eram tidos como aqueles ligados à liberdade, os chamados direitos de defesa, ou seja, direitos que exigem uma abstenção do Estado. Os únicos destinatários dos direitos fundamentais eram os Poderes Públicos. Os direitos individuais eram direitos atribuídos ao indivíduo para que este pudesse se proteger contra os Poderes Públicos. Como a relação entre os particulares e os Poderes Públicos é de subordinação e não de coordenação, esta eficácia dos direitos fundamentais ficou conhecida como eficácia vertical, em razão dessa relação estado-particular ser de subordinação. Esta é a eficácia clássica dos direitos fundamentais. Quando surgiram, tinham apenas eficácia vertical, eram aplicados apenas a essa espécie de relação.

Já no âmbito da eficácia horizontal, a relação é entre pessoas físicas (particulares) em que os direitos fundamentais irão regulamentar os direitos entre as relações dos indivíduos para que assim, todos tenham direitos iguais.

Alves (2012, p. 2) também manifesta-se sobre a eficácia horizontal:

Com o passar do tempo, foi se constatando que a opressão e a violência vinham não só do Estado, mas de outros particulares. Então, houve uma mudança na eficácia dos direitos fundamentais. Há instituições no mundo que tem um poder econômico muito maior do que muitos Estados. Então, a ideia de que não só o Estado é órgão opressor dos indivíduos, mas também outros particulares, o que fez com que surgisse a eficácia horizontal, aplicada nas relações privadas, onde os interesses antagônicos são entre particulares.

Porquanto, a eficácia vertical é a aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre o particular e o Estado, e, a eficácia horizontal é a aplicação dos direitos fundamentais às relações entre particulares. Já, ao promulgar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a norma disponibilizou relações de tratamento de dados pessoais entre particulares e, também, entre empresa pública e particular, desta maneira, a Lei nº 13.709/2018 abordou direitos fundamentais tanto de eficácia vertical, quanto de eficácia horizontal.

A Lei nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, estabelece por meio de seus artigos, os direitos e deveres para o tratamento de dados pessoais no Brasil, e tudo isso, com base principiológica. A lei tem como objetivo, a proteção dos direitos fundamentais, de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, em que para o tratamento de dados pessoais, deverão observar a boa-fé e aos

princípios de finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas. (BRASIL, 2018).

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um princípio fundamental transcrito na Carta Magna¹ em que tem como objetivo, assegurar a construção de uma sociedade justa, provendo o bem de todos sem qualquer discriminação. (BRASIL, 1988).

Segundo Tavares (2020, p. 451), “pode-se afirmar que o Homem, por ter dignidade, deve ser respeitado, estando acima de qualquer valoração de cunho pecuniário [...]”. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade.

Da mesma maneira, os direitos de personalidade são mencionados na Constituição Federal, que, no artigo 5º, inciso X e inciso XII, estabelecem serem “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas”. O Código Civil Brasileiro de 2002 também tem um capítulo específico tratando dos direitos de personalidade com o objetivo de proteger contra ameaça ou a lesão ao seu corpo, nome, imagem ou aparência. (BRASIL, 2002).

Tartuce (2020, p. 62) sintetiza, de forma objetiva, que, personalidade “é a soma de caracteres da pessoa, ou seja, aquilo que ela é para si e para a sociedade. [...]”. Diante de tal afirmação, Tartuce conceitua que o conjunto dos traços morais da personalidade, formam o homem em si.

Contudo, o Código Civil Brasileiro de 2002 também dispõe dos direitos da personalidade das pessoas naturais nos artigos 11º ao 21º:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]; III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (Vide ADIN 4815). (BRASIL, 2002).

De fato, o Código Civil Brasileiro de 2002 tratou de discorrer acerca dos direitos da personalidade, e sobre seus efeitos, Anderson Schreiber (2011 *apud* TARTUCE, 2020, p. 119) afirma que a privacidade está na sua efetivação, e que apesar de a pessoa natural ter o direito de requerer ao juiz que tome medidas necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a norma, os direitos a privação dos dados pessoais são violados sistematicamente:

Encerrando o tratamento dos direitos da personalidade, o Código Civil também tutela, em seu art. 21, o direito à intimidade prescrevendo que a vida privada da pessoa natural é inviolável (art. 5.º, inc. X, da CF/1988). De qualquer forma, esse direito não é absoluto, devendo ser ponderado com outros direitos, sobretudo constitucionais. Como bem leciona o sempre citado Anderson Schreiber, “a norma diz pouco para o seu tempo. Como já se enfatizou em relação aos direitos da personalidade em geral, o desafio atual da privacidade não está na sua afirmação, mas na sua efetividade. A mera observação da vida cotidiana revela que, ao contrário da assertiva retumbante do art. 21, a vida privada da pessoa humana é violada sistematicamente. E, às vezes, com razão”. [...].

As disposições elencadas entre os artigos 11º e 21º do Código Civil Brasileiro de 2002, em que os mesmos transcrevem direitos e garantias sobre os direitos da personalidade, poderão ser utilizadas pelo titular de dados pessoais em seu próprio benefício, além do disposto na Lei nº 13.709/2018.

Stefano Rodotà (2008, p. 15) indica algumas definições do que os articulistas norte americanos afirmaram sobre privacidade, que mais se destacaram: Alan Westin (2015) define

como “o direito a controlar a maneira na qual os outros utilizam as informações a nosso respeito”. Lauren Friedman (2007) trata como “a proteção de escolhas de vida contra qualquer forma de controle público e estigma social”. Jay Rosen (2001) como a “reivindicação dos limites que protegem o direito de cada indivíduo a não ser simplificado, objetivado, e avaliado fora de contexto”. Por fim, Rodotà, que trata o direito à privacidade como “o direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir a sua própria esfera particular”.

Contudo, as definições elencadas pelos articulistas norte americanos não se excluem, mas, muito pelo contrário, incluem progressivamente novos aspectos de liberdade em um conceito mais abrangente de privacidade. (RODOTÀ, 2008, p. 15).

De fato, podemos afirmar que os direitos de personalidade estão atrelados à própria existência do indivíduo e, de certa maneira, refletem os pressupostos básicos da convivência entre as pessoas e da vida em sociedade no qual desde criança e ao longo de todo o processo de formação intelectual e social, as pessoas vão internalizando esses pressupostos à medida que amadurecem.

O artigo 11º do Código Civil Brasileiro de 2002 dispõe que, com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, porém, o Conselho Federal de Justiça, em referência ao disposto no artigo 11º do Código Civil Brasileiro de 2002, publicou enunciado em que manifesta que, pode haver uma limitação voluntária dos direitos da personalidade, desde que não seja permanente ou geral.

Neste sentido é o que o Conselho da Justiça Federal publicou enunciado IV “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”. (FEDERAL, 2003).

O Conselho da Justiça Federal justificou a conclusão da exposição do enunciado IV, que em relação ao artigo 11º o mesmo de forma literária estaria acarretando uma forma de limitação para o titular do direito:

O art. 11 não pode ter querido excluir, em caráter absoluto, a abdicação voluntária dos direitos da personalidade, pois isso equivaleria a fazer deles antes uma prisão para o seu titular do que uma proteção de sua liberdade. É natural que o titular possa, por exemplo, consentir na divulgação da própria imagem, inclusive para fins comerciais ou beneficentes, na revelação de fatos íntimos, na sujeição a riscos de saúde etc., como, de resto, o próprio Código está expressamente a indicar: cf. arts. 18 e 20. A fixação desse entendimento em enunciado é útil, tendo em vista o texto literal do art. 11, a fim de que não se pense adstrita às previsões expressas a possibilidade de limitação voluntária. O que, sim, contraria o ser dos direitos da personalidade é a

renúncia duradoura quanto ao tempo e indeterminada quanto ao objeto. O enunciado pretende, pois, situar a abdicação nos seus justos limites. (FEDERAL, 2003).

Ao que se referiu o enunciado, o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que essa limitação voluntária não seja permanente nem geral. O artigo 11º do Código Civil Brasileiro de 2002 vai além e conduz que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, salvo os casos previstos em lei.

Ou seja, uma pessoa não pode dispor de seus direitos da personalidade, porém, uma vez que temos críticas ao dispositivo, face aos casos de cirurgias para alteração de sexo², a autorização de tais intervenções deve obedecer o postulado da dignidade da pessoa humana, promovendo-a, isso porque hipoteticamente, a cirurgia de alteração de sexo, apesar dos motivos alheios do titular do direito, seria para garantir a sua dignidade.

Desta forma, objetivando a regulamentação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o legislador optou em preservar na Lei nº 13.709/2018 o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito da Personalidade, considerando que esses princípios precisam ser acatados para sua total eficácia.

Esse é o entendimento de Pinheiro (2018, p. 31):

A regulamentação de proteção de dados pessoais é uma legislação principiológica, [...]. Sendo assim, tanto na origem europeia como na versão nacional traz um rol de princípios que precisam ser atendidos. A melhor forma de analisar a lei é pela verificação da conformidade dos itens de controle, ou seja, se o controle não está presente, aplicado e implementado, logo o princípio não está atendido. Essa metodologia foi uma forma mais objetiva encontrada pelo regulador de se tratar uma regra que, apesar de se referir a direitos fundamentais, como a proteção da privacidade, necessita de uma aplicação procedimental dentro dos modelos de negócios das estruturas empresariais.

Como é sabido, o direito não é estático, porém, os direitos fundamentais sempre serão usados para nortear toda e qualquer lei. Com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, não seria diferente.

Segundo Machado (2015, p. 54), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais:

Tem como objetivos específicos, conforme o art. 1º: garantir e proteger, no âmbito do tratamento de dados pessoais, a dignidade e os direitos fundamentais da pessoa, especialmente os referentes à liberdade, igualdade e privacidade pessoal e familiar, isto porque toda pessoa tem direito à proteção de seus dados pessoais.

² Observação: caso de cirurgia para alteração de sexo foi usado apenas para exemplificar o contexto em um fato real.

No que concerne ao conceito da expressão direitos fundamentais, Sarlet (2012, p. 73-76) afirma:

Neste sentido, assume atualmente especial relevância a clarificação da distinção entre as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos”, não obstante tenha também ocorrido uma confusão entre os dois termos (...). Neste particular, não há dúvidas de que os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos (...). Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Desta forma, pode-se admitir que considerar o termo “direitos fundamentais” está relativamente ligado à positivação interna de um Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” refere-se aos direitos dos homens em geral, equiparados aos direitos naturais, ou seja, independem da positivação de determinado país.

Logo, é possível observar que, o legislador ao elaborar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, objetivou abordar os direitos ligados ao conceito de liberdade, dignidade da pessoa humana e à sua personalidade, assim, pretendendo alcançar a efetivação da lei dentro dos moldes constitucionais e adaptar à sociedade atual as suas necessidades.

2.2 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIV, que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. É de se verificar também, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 220, parágrafo 1º, que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social [...]”. (BRASIL, 1988).

Em comentário a liberdade informacional, Tavares (2020, p. 520) define: “Essa liberdade segue duas grandes vertentes. Na primeira, garante-se a liberdade na divulgação da informação. De outra parte, garante-se a liberdade de acesso à informação”.

Nota-se o cuidado da Carta Magna em garantir e proteger os direitos e garantias fundamentais relativos a liberdade de divulgação e acesso à informação.

Conforme Cavalcanti e Sanches (2018, p. 4) resumem, apesar da informação ter sempre desempenhado um papel importante na sociedade, houve um momento, em que lhe foi dado um destaque maior, este momento ocorreu depois da Revolução Industrial:

De forma resumida, podemos, numa ordem cronológica, dizer que a sociedade passou da economia agrícola [...] para a economia industrial [...], e, por último (a partir de 1960 até o presente momento), para a economia informacional. [...] destaca três ondas de transformações da sociedade: a primeira onda é a da economia agrícola, tendo por base a propriedade da terra como instrumento de poder; a segunda onda é a industrial, em que a riqueza é proveniente da combinação de trabalho, propriedade e capital e, finalmente, a terceira onda, conhecida como a informacional, iniciada com os grandes veículos de comunicação e da tecnologia digital.

Assim, pode-se dizer que a Revolução Industrial marcou o mundo pelo aprimoramento dos meios de produção e manejo da matéria prima, por outro lado, a sociedade pós-industrial, contemporânea, também conhecida como sociedade da informação, transformou o mundo por meio do uso e valoração da informação.

Nota-se que, a sociedade da informação é considerada uma forma de evolução dos meios de comunicação perante a tecnologia digital. São inovações tecnológicas que armazenam dados pessoais que tornam-se básicos e muitas vezes essenciais para que o cidadão titular dos dados pessoais³ possa exercer sua autodeterminação informativa⁴, assim como Doneda (2010, p. 39) afirma:

A utilização sempre mais ampla de dados pessoais para as mais variadas atividades – identificação, classificação, autorização e tantas outras – torna tais dados elementos essenciais para que a pessoa possa se mover com autonomia e liberdade no que hoje costumamos denominar de Sociedade da Informação.

³ A Lei nº 13.709/2018, em seu art. 5º, V, considera titular dos dados pessoais, toda pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento. (BRASIL, 2018)

⁴ Navarro (2012, p. 8), define que, “[...] tendo o direito à reserva da intimidade da vida privada como tronco do qual surgem como ramificações o direito à solidão, o direito ao anonimato e o direito à autodeterminação informativa, entendido este último como o direito de o indivíduo controlar o acesso de seus dados pessoais a terceiros [...]”.

Apesar de haver a possibilidade do cidadão optar por não participar desses avanços tecnológicos, a sua ausência em participar de uma sociedade informativa, tornará mais difícil a efetivação da autonomia e liberdade no que hoje os doutrinas chamam de Sociedade da Informação.

Aliás, Castells (1999, p. 44-45) afirma que o surgimento da denominada economia da sociedade da informação é um conceito utilizado para descrever uma sociedade e uma economia que faz o melhor uso possível das tecnologias no sentido de lidar com a informação, e que torna esta como elemento central de toda a atividade humana:

Minha tese é de que o surgimento da economia informacional global se caracteriza pelo desenvolvimento de uma nova lógica organizacional que está relacionada com o processo atual de transformação tecnológica, mas não depende dele. São a convergência e a interação entre um novo paradigma tecnológico e uma nova lógica organizacional que constituem o fundamento histórico da economia informacional. Contudo, essa lógica organizacional manifesta-se sob diferentes formas em vários contextos culturais e institucionais.

Tal autonomia, denominada de “Sociedade da Informação”, é conhecida como um avanço para a autodeterminação do titular dos dados pessoais. Este avanço da internet que nos garante autonomia informativa, também pode ser conhecido como sociedade da vigilância:

“O avanço incontido da internet, por exemplo, com a voraz coleta de dados, e a interconexão entre diversos bancos de dados, procedendo ao cruzamento de informações, faz surgir também a sociedade do controle, da vigilância e da classificação”. (RODOTÁ, 2008 *apud* MARCO e MEIRELLES, 2014).

Neste cenário em que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais impôs novas regras, não somente para ampliar o rol de direitos dos titulares de dados pessoais, mas para viabilizar o desenvolvimento de novas atividades, em virtude de sua natureza, não se submetem às normas setoriais vigentes.

Nos dias atuais a sociedade da informação serve como ferramenta para o desenvolvimento pessoal e coletivo, observa-se que nem sempre está sociedade existiu e que sua existência tornou essencial a disposição de lei que garanta a proteção aos direitos do cidadão titular dos dados pessoais, e como podemos concluir neste tópico, a sociedade da informação evoluiu em certos momentos históricos com o avanço incontido da internet.

2.3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

É possível informar que o Brasil está atrasado, quando em comparação a algumas nações do mundo que já dispõe de normas regulamentadoras, tanto esparsas, quanto para lei de proteção e tratamento de dados pessoais.

Conforme Pinheiro (2018, p. 18-19), a União Europeia consolidou leis regulamentadoras para proteção de dados pessoais em 2016, neste período o Brasil apenas deliberava de previsão legislativa, tanto na Lei do Cadastro Positivo em 2011⁵, quanto no Marco Civil da Internet em 2014⁶, para tratar de dados pessoais:

A liderança do debate sobre o tema surgiu na União Europeia (UE), em especial com o partido The Greens, e se consolidou na promulgação do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu [...] aprovado em 27 de abril de 2016 [...]. [...] no Brasil, já tinha previsão no Marco Civil da Internet e na Lei do Cadastro Positivo, mas a questão ainda era, muitas vezes, observada de forma difusa e sem objetividade no tocante aos critérios que serão considerados adequados para determinar se houve ou não guarda, manuseio e descarte dentro dos padrões mínimos de segurança condizentes.

Além da Lei do Marco Civil da Internet e da Lei do Cadastro Positivo, o Brasil ainda tinha previsão de proteção de dados no Código de Defesa do Consumidor⁷ e no Decreto 7.962/2013⁸, porém, mesmo o Brasil tendo normas que regulam de certa forma a proteção dos dados pessoais, ainda assim, havia necessidade de determinação de lei específica, sendo que a evolução da sociedade da informação tornou necessária uma nova regulamentação para proteção de dados pessoais.

Pinheiro (2016, p. 76), já afirmava em sua obra, a necessidade de o Poder Legislativo entender a transformação social e adequar leis compatíveis com a necessidade da atual realidade:

[...] há por certo uma importante missão para o Legislativo, que tem diversos projetos de lei em tramitação que versam sobre institutos e práticas do Direito Digital, de compreender melhor toda esta transformação social para elaborar leis que sejam mais aderentes à atual realidade e possam ser implementadas de modo mais eficaz.

⁵ Lei do Cadastro Positivo: Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011 - Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. (BRASIL, 2011).

⁶ Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014 - Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. (BRASIL, 2014);

⁷ Código de Defesa do Consumidor: Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. (BRASIL, 1990);

⁸ Decreto 7.962/2013: Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. (BRASIL, 2013).

Além de haver a necessidade de elaborar lei específica para tornar seguro os direitos e garantias do cidadão, um dos principais motivos para a origem da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais foi a expansão dos meios tecnológicos.

Em frente a sua obra, Pinheiro (2016, p. 485) também afirmava da necessidade de lei específica para determinar conceitos e garantir segurança aos cidadãos: “No entanto, vislumbramos uma grande confusão conceitual quando se analisa a questão do ponto de vista mais técnico. Por isso que uma lei específica ajudaria muito para garantir mais segurança ao mercado e aos cidadãos.”.

A elaboração e promulgação de lei específica para proteção de dados pessoais se tornava necessária cada vez mais com a evolução da tecnologia, causando até mesmo a exorbitante necessidade de se adequar aos meios globais.

Além do mais, a empresa Serpro ao publicar artigo sobre dados pessoais afirmou que, “preservar conteúdos privados não é mais uma opção, tornou-se um compromisso inadiável: tanto do cidadão consigo mesmo; como do governo e de empresas que se relacionam com esses dados e que precisam escutar o clamor das pessoas, se não quiserem ficar para trás”. (SERPRO, 2020).

Aduz Franco (2020, p. 307), que devido ao aumento no volume de dados na área digital, se fez necessário a observação das regras e atividades relacionadas à proteção de dados:

Por um lado, os Departamentos de Risco e Compliance enfrentam grandes desafios relacionados ao aumento massivo de volume de dados e ao crescente número de novos requisitos mandatórios, a exemplo das novas regras e atividades relacionadas à privacidade e proteção de dados; [...].

Por meio da necessidade de elaboração de lei específica para proteção de dados pessoais, o clamor da doutrina foi provido e acatado no dia 14 de agosto de 2018, em que foi sancionado em Brasília pelo ex-presidente da República Federativa do Brasil Michel Temer, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sendo que seus artigos referentes ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade entraram em vigor no dia 28 de dezembro de 2018 e as demais disposições da lei entrarão em vigor a partir de 03 de maio de 2021. (BRASIL, 2018).

Atualmente, encontra-se aos cuidados da Câmara dos Deputados Federais, Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019, que trata de “Acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria”, com o objetivo de “Assegura o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos

meios digitais. Inclui entre as competências da União legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais”. (FEDERAIS, 2019).

2.4 PRINCIPAIS DEFINIÇÕES CONCEITUAIS

A evolução legislativa evidenciou que uma das grandes dificuldades encontradas em normas anteriores a Lei nº 13.709/2018, foi a confusão conceitual dos termos utilizados para referir a questões relativas ao tratamento de dados pessoais, quando se analisava do ponto de vista mais técnico.

Pinheiro (2016, p. 485) afirmava que é importante a conceituação dos termos técnicos que são utilizados durante o tratamento dos dados pessoais para garantir mais segurança ao titular dos dados pessoais e ao controlador dos dados pessoais:

Mas, independente da ausência de lei específica, o Judiciário já vem se manifestando sobre a matéria, no caso a caso, quando há questionamento sobre o uso de dados de cidadãos brasileiros.

No entanto, vislumbramos uma grande confusão conceitual quando se analisa a questão do ponto de vista mais técnico. Por isso que uma lei específica ajudaria muito para garantir mais segurança ao mercado e aos cidadãos.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em seu artigo 5º, incisos I ao XIX, apresentou conceituações e definições para melhor entendimento técnico no uso e aplicação da lei. É o que dispõe a Lei nº 13.709/2018, no seu artigo 5º, *in verbis*: (BRASIL, 2018).

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência. (BRASIL, 2018).

Pinheiro (2018, p. 60) afirmava a importância da lei especificar o conceito dos termos técnicos:

A especificação dos termos utilizados no contexto dos dados pessoais é particularmente importante e visa resolver os problemas de conceituação e até mesmo categorização que as informações coletadas sofriam. A partir da LGPD, passa a ficar claro e apontável o que é ou não dado pessoal, assim como todos os processos, as técnicas ou os procedimentos relativos ao tratamento de dados.

O site da Comissão Europeia postou em sua página a definição para dados pessoais, e na sequência, deu exemplos de dados que são considerados pessoais, como o nome e o endereço de uma residência, e também os que não são considerados pessoais, como o número de registro da empresa e um endereço de correio eletrônico:

Dados pessoais são informação relativa a uma pessoa viva, identificada ou identificável. Também constituem dados pessoais o conjunto de informações distintas que podem levar à identificação de uma determinada pessoa.

Exemplos de dados pessoais:

- . o nome e apelido;
- . o endereço de uma residência;
- . um endereço de correio eletrónico como nome.apelido@empresa.com;
- . o número de um cartão de identificação;
- . dados de localização (por exemplo, a função de dados de localização num telemóvel);
- . um endereço IP (protocolo de internet);
- . testemunhos de conexão (cookies);
- . o identificador de publicidade do seu telefone;
- . os dados detidos por um hospital ou médico, que permitam identificar uma pessoa de forma inequívoca. -

[...]

Exemplos de dados não considerados pessoais:

- . o número de registo de empresa;
- . um endereço de correio eletrónico como info@empresa.com;
- . dados anonimizados. (EUROPEIA, 2020).

Observa-se que o *site* da Comissão Europeia, ao afirmar o que são dados pessoais e o que não são dados pessoais, afirma como exemplos, então, claramente há dados que não foram especificados, porém, podem ser considerados como dados pessoais (ou não).

Destarte, pode-se definir que a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, foi um grande “passo” na evolução legislativa, pois além de ser um regramento específico que dispõe especificamente sobre o tratamento dos dados pessoais, a mesma dispõe de termos que definem conceitos técnicos peculiares para assim, se alcançar os objetivos de proteção aos dados pessoais.

2.5 PRINCIPAIS OBJETIVOS DA LEI

Como referido anteriormente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais foi criada com base na sociedade da informação em que se fez necessário a evolução legislativa, pois o direito teve de acompanhar a transformação social para assim, elaborar normas que sejam mais aderentes à atual realidade e para que possam ser implementadas de modo mais eficaz.

Mediante as disposições da Lei nº 13.709/2018, é possível vislumbrar os objetivos “intrínsecos”⁹ que visam a proteção à liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da pessoa natural.

⁹ Significado de Intrínseco: Que faz parte da essência de alguém; inerente. Característico, próprio, essencial ou fundamental: qualidade intrínseca. (DICIO, 2020).

É de se verificar que, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, além de incorporar segurança jurídica em relação ao tratamento de dados pessoais, dado que não havia norma igual na esfera de regulação jurídica no Brasil, tem o objetivo de suprir necessidades internacionais para fins comerciais e políticos. De acordo com Pinheiro (2018, p. 16):

O espírito da lei foi proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, trazendo a premissa da boa-fé para todo o tipo de tratamento de dados pessoais, que passa a ter que cumprir uma série de princípios, de um lado, e de itens de controles técnicos para governança da segurança das informações, de outro lado, dentro do ciclo de vida do uso da informação que identifique ou possa identificar uma pessoa e esteja relacionada a ela, incluindo a categoria de dados sensíveis.

No âmbito das relações comerciais e políticas, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais revela preocupação e persegue os seguintes objetivos: adequar o Brasil para relações internacionais e extraterritorial, com os países que fazem parte da União Europeia, por ter a RGPD¹⁰ como regulamento e regular sobre vazamento de dados pessoais que ocorre com mais intensidade; a intenção do Brasil em fazer parte da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, em que se exige que os países membros possuam uma legislação de proteção de dados em consonância com a visão da entidade.

Apesar de os objetivos da Lei nº 13.709/2018 se apresentarem como “intrínsecos”, Adriana Espíndola Corrêa, afirma que há uma preocupação em definir limites do tratamento de dado pessoais:

Embora a relativização do direito à proteção de dados em matéria de segurança pública também esteja presente no regulamento europeu, percebe-se uma maior preocupação em definir os limites do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. A legitimidade desse tratamento está condicionada à existência de previsões legais, no âmbito do direito interno de cada Estado-membro, e "que constituam uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática" (artigo 23), para salvaguardar os objetivos referidos no artigo 23º, 1, dentre os quais "a segurança do Estado e a segurança pública". (CORRÊA, 2019)

Com esta preocupação em definir os limites do tratamento de dados pessoais, percebe-se que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais expõe seus objetivos, porém, o legislador

¹⁰ RGPD – De acordo com o disposto no *site* da Comissão Europeia, significa Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e estabelece as regras relativas ao tratamento, por uma pessoa, uma empresa ou uma organização, de dados pessoais relativos a pessoas na União Europeia. (EUROPEIA, 2020).

decidiu que cada Estado-membro poderá constituir medida necessária por meio de previsões legais para o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público¹¹.

Em razão da Lei nº 13.709/2018 estar condicionada a existência de previsões legais no âmbito do direito interno de cada Estado-membro para definir os limites do tratamento de dados pessoais, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais disponibilizou os mesmos requisitos e objetivos exigidos pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados em que eram necessários para o tratamento de dados na União Europeia.

Ao estabelecer limitações no tratamento de dados pessoais, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais negligenciou seus limites ao definir que cada Estado-membro poderá constituir normas para o tratamento de dados pessoais, deixando assim, normas para serem elaboradas tornando seus objetivos sem o perfeito amparo legal para garantir sua eficácia e definir se a norma está cumprindo (ou não) integralmente com a sua função social.

3 USO DE INFORMAÇÕES

No presente capítulo, será observado o uso das informações durante o tratamento de dados pessoais na fase pré-contratual, fase contratual e fase pós-contratual, com foco no conteúdo disposto na Lei nº 13.709/2018, em confronto com os limites no uso dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis.

3.1 TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

O tratamento de dados pessoais é conceituado por Mendes (2014, p. 94) como um processo que compreende todas as operações técnicas que podem ser efetuadas sobre os dados pessoais do titular:

¹¹ Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que: I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos; (BRASIL, 2018).

O tratamento de dados pessoais, conforme visto no Capítulo 1, é um processo dinâmico, que compreende todas as operações técnicas que podem ser efetuadas sobre os dados pessoais, de modo informatizado ou não, com a finalidade de se refinar a informação, tornando-a mais valiosa ou útil. O tratamento abarca, portanto, a realização de inúmeras atividades, como a coleta, o registro, a organização, a conservação, a adaptação ou a alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, o apagamento ou a destruição.

O tratamento dos dados pessoais ao longo do tempo tornou-se cada vez mais necessário no direito brasileiro, pois se tornou algo polêmico desde que a sociedade começou a usar a mídia social.

Segundo os autores da obra “Introdução a Big Data e Internet das Coisas (IoT)”, Moraes *et al.* (2018, p. 13), o avanço da tecnologia e a utilização da internet tornou necessário o aperfeiçoamento da tecnologia da informação para o tratamento dos dados pessoais devido aos grandes volumes de dados pessoais:

Com o avanço da tecnologia e a utilização cada vez maior da internet em todo o mundo, torna-se necessário aprimorar os serviços prestados pela tecnologia da informação (TI). Diante desse contexto, os conceitos conhecidos como Big Data e Internet das Coisas (IoT, do inglês Internet of Things) ocupam um papel de destaque nas discussões relacionadas aos avanços em diversas áreas. Tanto o tratamento de grandes volumes de dados (Big Data) quanto a conectividade de dispositivos auxiliando no cotidiano das pessoas (IoT) são temas recentes e que têm muito a evoluir em termos de discussões das suas aplicações.

Como o tratamento de dados pessoais se tornou mais volumoso, os especialistas da área de tecnologia da informação, começaram a utilizar o termo *Big Data*¹², isso porque afirmam que, “com o aumento significativo da quantidade de dados gerados pela internet e com o surgimento das mídias sociais, é necessário gerenciar e armazenar as informações de maneira organizada”. (MORAIS *et al.*, 2018, p. 14).

As informações vem caminhando no sentido oposto à manutenção da esfera privada dos indivíduos e de sua autodeterminação informativa, isto porque ocasionalmente, ocorrem vazamentos de dados pessoais, mesmo com a implantação de sistemas de segurança para o tratamento de dados nas empresas que armazenam dados pessoais.

¹² A princípio, podemos definir o conceito de Big Data como conjuntos de dados extremamente amplos e que, por esse motivo, necessitam de ferramentas preparadas para lidar com grandes volumes de dados, de forma que toda e qualquer informação nesses meios possa ser encontrada, analisada e aproveitada em tempo hábil. (MORAIS *et al.*, 2018, p. 13-14)

Neste sentido, (MORAIS *et al.*, 2018, p. 31) afirmaram que apesar de os agentes de tratamento de dados pessoais terem o dever de garantir a privacidade e a segurança durante o tratamento dos dados pessoais, ainda assim, existem notícias de vazamento de dados pessoais:

Um fator importante que não devemos esquecer é o de que as informações e os dados são os bens mais valiosos para as empresas e para nós, consumidores/ usuários! Imagine se seus dados pessoais caem na rede, como senhas de cartões de crédito, e-mail, dentre outros. [...]. Para seu uso efetivo, deve garantir privacidade e segurança, usabilidade na medida certa, ou seja, não deve ser utilizada a ponto de interferir no cotidiano das pessoas, assim como deve ser compatível com diversos dispositivos e contextos. Apesar disso, ultimamente, tem-se tornado mais usual vermos notícias relatando vazamento de dados em redes sociais e ataques a empresas de tecnologia.

Devido aos vazamentos de dados pessoais, há uma dificuldade relatada cada vez maior de autocontrole da obtenção, tratamento e circulação das próprias informações pessoais, então, este seria o “custo” para usufruir desta sociedade da informação.

Neste sentido, menciona Rodotà (2008, p. 113):

A contrapartida necessária para se obter um bem ou um serviço não se limita mais à soma de dinheiro solicitada, mas é necessariamente acompanhada por uma cessão de informações. Nessa troca, então, não é mais somente o patrimônio de uma pessoa que está envolvido. A pessoa é obrigada a expor seu próprio eu, sua própria persona, com consequências que vão além da simples operação econômica e criam uma espécie de posse permanente da pessoa por parte de quem detém as informações a seu respeito.

Sob esta reflexão paradigma do autor Stefano Rodotà, é convicto em seu entendimento de que os negócios firmados nos dias atuais criam uma obrigação de cessão de informações pessoais que a pessoa deve consentir sempre que for obter um bem ou um serviço.

Desta maneira, para limitar a cessão de dados e proteger a dignidade e a personalidade do titular dos dados pessoais, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em seu artigo 5º, incisos I e II, definiu dado pessoal e dado pessoal sensível:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; (BRASIL, 2018).

Antes da Lei nº 13.709/2018 ter sido elaborada, Regente (2015, p. 27), já havia se manifestado acerca dos conceitos de dados pessoais, e assim, afirmava que são todos aqueles que identificam o titular ou que permitam identificá-lo:

Neste sentido, são considerados dados pessoais o nome, a morada, bem com outros dados de identificação como o número de segurança social, o número de contribuinte, o número do passaporte, o número do cartão de cidadão, ou até o número de cliente de estabelecimento comercial, bem como o número de telefone, o correio eletrónico, o som da voz para permitir o acesso a uma conta bancária, e os demais que por estarem associados a uma pessoa permitam identificá-la. [...].

Enquanto para autora Blum (2018, p. 168), dados pessoais sensíveis são aqueles que além de identificar ou permitir a identificação do titular dos dados pessoais “se referem às convicções filosóficas, morais, sociais, políticas e sindicais, religiosas, questões raciais e étnicas, crença religiosa, vida sexual e orientação sexual, referente à saúde e os dados genéticos”, que ao serem expostos, podem ferir a honra do titular dos dados pessoais.

Visando proteger os dados pessoais, a Lei nº 13.709/2018 dispôs sobre formas de tratamentos, e, ao definir dado pessoal e dado pessoal sensível, também especificou na Seção II, artigo 11º, elencando as hipóteses em que poderão ocorrer o tratamento dos dados pessoais sensíveis:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica,

exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir:

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou

II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo.

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários. (BRASIL, 2018).

Segundo Regente (2015, p. 122), “[...]. Os dados sensíveis devem ser especialmente protegidos e salvaguardados. [...]”. Desta forma, os dados pessoais sensíveis, se diferem dos dados pessoais “normais”, isso porque, os dados pessoais sensíveis, vão além dos dados pessoais que apenas podem identificar ou permitir a identificação do titular dos dados pessoais.

Ao serem identificados, os dados pessoais sensíveis podem ferir a honra do titular dos dados pessoais, por isso, além de haver disposições gerais para o tratamento de dados pessoais, também há um tratamento com hipóteses específicas elencadas e definidas na Lei nº 13.709/2018, para o tratamento de dados pessoais sensíveis, em que devem ser aplicadas pelos operadores dos dados pessoais em cada uma das fases contratuais.

3.1.1 Fase Pré-contratual

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, dispõe das hipóteses de tratamento de dados pessoais¹³ em seu artigo 7º e incisos seguintes, em que somente poderão ser realizado o tratamento de dados pessoais, devendo ser mediante consentimento (ou não) do titular dos dados pessoais:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou

¹³ Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; (BRASIL, 2018).

respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente. (BRASIL, 2018).

Mediante os requisitos para o tratamento de dados pessoais elencados nos incisos do artigo 7º da Lei nº 13.709/2018, há operações em que essas hipóteses poderão ser motivos para que sejam realizadas operações de tratamento, porém, tais operações, estão condicionadas ao disposto no artigo 3º e incisos da Lei nº 13.709/2018:

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional. (BRASIL, 2018).

O disposto nos incisos do artigo 3º da Lei nº 13.709/2018, dispõe de questão territorial, isso porque a Lei Geral de Proteção de Dados aplica-se as operações de tratamento de dados em que, a operação seja realizada no território nacional, ou, os indivíduos estejam localizados no território nacional ou os dados pessoais tenham sido coletados no território nacional.

Duarte (2014, p. 26), defende em sua tese sobre os motivos que ensejam o tratamento de dados pessoais:

O princípio do consentimento é central no regime de proteção de dados pessoais, uma vez que o tratamento dos mesmos depende, regra geral, do consentimento inequívoco do titular dos dados, não sendo assim quando o tratamento se torna necessário à execução de contrato, de diligências prévias à formação do contrato ou declaração da vontade negocial efectuadas a seu pedido; ou para cumprimento de obrigação legal do responsável pelo tratamento; para protecção de interesses vitais do titular dos dados; execução de uma missão de interesse público ou no exercício de autoridade pública em que o responsável pelo tratamento esteja investido; ou

prossecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de terceiro a quem os dados foram comunicados (artigo n.º 7º DP).

Observa-se que, o autor apresenta sua convicção de que mesmo sendo muito importante o consentimento do titular dos direitos para que haja o tratamento de dados pessoais, há hipóteses em que não terá necessidade de o titular dos dados pessoais consentir.

A Lei nº 13.709/2018 também dispõe que os princípios – finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, e responsabilização e prestação de contas - além da boa-fé, devem ser observados durante o tratamento de dados pessoais:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. (BRASIL, 2018).

Nota-se que, para que se alcance o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, visando também a autodeterminação informativa do cidadão e impondo certos limites e garantias para serem observadas durante o tratamento de dados pessoais, o legislador determinou princípios que norteiam o tratamento de dados pessoais.

O início da relação de tratamento de dados denominado como tratamento pré-contratual, se inicia com o primeiro contato entre o titular dos dados pessoais, que é a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento, e o responsável por controlar os dados pessoais. Nesta fase, deve haver o pedido ou consentimento do titular dos dados pessoais que são objeto de algum tratamento.

À luz do consentimento obrigatório, Glitz (2019, p. 18) afirma que o consentimento é um fator de grande relevância na Lei nº 13.709/2018 pois na atualidade, o consentimento “padrão” não poderá mais ser posto em prática porque o consentimento de apenas marcar uma janela de sítio, não demonstra que o titular dos dados pessoais estará ciente da finalidade determinada para o tratamento dos seus dados pessoais:

Outro ponto de grande relevância tanto na legislação europeia como na brasileira é o ato do consentimento, uma das bases legais previstas no artigo 7º da lei. O consentimento é a livre manifestação de vontade, informada e inequívoca na qual o titular dos dados pessoais concorda com o tratamento para uma finalidade determinada. Aqui altera-se um parâmetro de consentimento “padrão”, que por muitas vezes era dado sem que o usuário tivesse de fato consentido, já que uma simples marcação em uma janela de sítio era tida como consentimento, o que não poderá mais ser usado.

Desta forma, o responsável pelo armazenamento dos dados obtidos durante a transação, deve apresentar seu contrato com referências elaboradas de forma clara e direta às finalidades determinadas para o “negócio”.

Ainda de acordo com o parágrafo 4º do artigo 8º da Lei nº 13.709/2018, será vedado autorizações genéricas ao titular de dados pessoais de forma a garantir o direito da autodeterminação informacional do titular dos dados pessoais:

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.
[...]
§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas. (BRASIL, 2018).

Logo após, a Lei nº 13.709/2018, dispõe em seu art. 19, §1º que os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso, portanto, podendo a mesma de acordo com o parágrafo 2º do artigo 19º da Lei nº 13.709/2018, ser armazenado por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim, ou sob forma impressa:

Art. 19. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:

§ 1º Os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso. (BRASIL, 2018, grifo nosso).

[...]

§ 2º As informações e os dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:

I - por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim; ou

II - sob forma impressa. (BRASIL, 2018).

Destarte, para que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito da Personalidade sejam garantidos, se faz necessário que o tratamento dos dados pessoais seja realizado mediante hipóteses legais em que tratam do consentimento obrigatório (ou não) do titular dos dados pessoais, além de observar os princípios norteadores elencados na lei, e acima de tudo, que as medidas de segurança do artigo 46, *caput*, da Lei nº 13.709/2018¹⁴ que trata de medidas de segurança para o tratamento de dados pessoais, sejam cumpridas.

3.1.2 Fase Contratual

Durante qualquer das fases de tratamento de dados pessoais, a Lei nº 13.709/2018 permite que o titular dos dados pessoais, os agentes de tratamento, o encarregado indicado e por outras pessoas que intervenham em qualquer das fases do tratamento de dados pessoais, tenham acesso aos dados:

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, [...].

[...].

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

¹⁴ Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. (BRASIL, 2018).

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

[...].

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

[...].

§ 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução. (BRASIL, 2018).

Do mesmo modo, o tratamento de dados pessoais ocorre durante a fase contratual, que é no decorrer do lapso temporal em que a contratação de serviço está em vigência, ou seja, em uma etapa contratual em que há um tratamento de dados pessoais.

Nesta etapa em questão, cabe ao controlador que é a pessoa a quem competem as decisões referente ao tratamento de dados pessoais, nomear seu operador de proteção de dados, o mesmo está disposto no art. 5º, VI da Lei nº 13.709/2018:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; (BRASIL, 2018).

Com a nomeação do operador que irá ficar responsável pelo tratamento dos dados pessoais em nome do controlador, o mesmo poderá optar em indicar um encarregado para monitorar e disseminar as boas práticas em relação à proteção de dados pessoais:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; (BRASIL, 2018).

Após ser indicado o encarregado terá a função de atuar como canal de comunicação entre operador e seus funcionários e contratados no âmbito da empresa, bem como a interface com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); (BRASIL, 2018).

Os agentes de tratamento¹⁵ devem adotar medidas de segurança, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. Qualquer incidente envolvendo dados pessoais que possam acarretar em risco aos seus titulares deverão ser reportados à ANPD¹⁶, assim como às próprias vítimas podem tomar a iniciativa de reportar o incidente também.

Ademais, o controlador, tem a responsabilidade de observar e garantir o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais, se responsabilizando e prestando contas por meio de demonstração, da adoção de medidas eficazes, para segurança e prevenção, que assim, sendo de sua responsabilidade a comprovação da mesma, inclusive, da eficácia dessas medidas:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

[...]

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. (BRASIL, 2018).

De fato, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, também tratou em parte, de limitações ao acesso dos dados pessoais. Nos termos da legislação, os dados devem estar restritos ao acesso somente ao titular dos dados pessoais ao controlador dos dados pessoais e aos envolvidos por determinação da Lei nº 13.709/2018, durante o tratamento dos dados pessoais.

Sobre o tratamento de dados pessoais, Ferraz Junior (1993, p. 446), entende que entre as expressões “sigilo” e “dados” se deve colocar a comunicação, ou seja, permite-se a coleta, o armazenamento, a elaboração e a comunicação a terceiros:

[...] a distinção entre a faculdade de manter sigilo e a liberdade de omitir informação, este, objeto correlato ao da privacidade, e entendido que aquela não é uma faculdade absoluta, pois compõe, com diferentes objetos, diferentes direitos subjetivos, exigindo do intérprete o devido temperamento, cumpre agora, na análise do texto

¹⁵ A Lei nº 13.709/2018 no IX do art. 5º, considera agentes de tratamento, o controlador e o operador. (BRASIL, 2018).

¹⁶ ANPD: Autoridade Nacional de Proteção de Dados. (BRASIL, 2018).

constitucional, esclarecer, com referência ao art. 5º, XII, que significam ali os dados protegidos pelo sigilo e em que condições e limites ocorre esta proteção.

No entanto, segundo Machado (2015, p. 45), na forma como foi posto pelo autor, a interpretação mais apropriada não seria esta, isto porque o dispositivo constitucional em comento (art. 5º, XII, Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988), pretende proteger a inviolabilidade do segredo de dados, no qual se inclui a proibição de comunicação a terceiros, bem como a proibição de interceptação por quem quer que seja.

Derradeiramente a Lei nº 13.709/2018 (BRASIL, 2018), dispõe que os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, devendo ser observadas essas medidas, desde a fase pré-contratual e enquanto durar a sua execução.

3.1.3 Fase Pós contratual

Após o término do negócio ou do vínculo empregatício, se inicia a fase pós contratual, e é nesta fase em que não haverá tratativas entre o titular dos dados pessoais e o controlador dos dados pessoais, sendo assim, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais dispôs em seu art. 16 que esses dados devem ser eliminados após o término de seu tratamento:

Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

- I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou
- IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados. (BRASIL, 2018).

Além disso, Bioni (2020, p. 106), afirma em sua obra que após o término do tratamento, se houver exceções para que o controlador não elimine os dados pessoais, ainda assim a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais condiciona que o mesmo faça a vedação do acesso aos terceiros e à anonimização dos dados pessoais:

A LGPD estabelece a necessidade de que, sempre que possível, haja a anonimização dos dados utilizados em pesquisas (arts. 7º, IV; 11, II, “c”, 13 e 16, II), assim como determina que, embora uma das exceções à eliminação dos dados após o término do tratamento seja o uso exclusivo do controlador, ela está condicionada à vedação do acesso aos dados por terceiro e à anonimização dos dados (art. 16, IV).

Contudo, os agentes de tratamento e outras pessoas que intervenham em qualquer das fases, obrigam-se a garantir a segurança da informação prevista na Lei nº 13.709/2018 em relação aos dados pessoais, mesmo na fase pós-contratual:

Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término. (BRASIL, 2018).

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, também, garante a possibilidade de os órgãos de pesquisas e das pessoas jurídicas de direito público terem acesso aos dados pessoais do titular do direito, desde que seja para atender a finalidade específica:

Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

[...]

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público [...]. (BRASIL, 2018).

Doneda (2010, p. 110) afirma que tanto o setor privado quanto o setor público possuem interesse em obter dados pessoais:

Tanto o setor privado como o público possuem seus próprios motivos que justificam seu interesse em obter dados pessoais em grande volume [...]. Em ambos os setores, também podem ser identificados interesses na formação de uma esfera privada de cada

indivíduo, na qual seus dados pessoais podem estar protegidos - o que torna qualquer formulação de políticas públicas a respeito uma tarefa bastante intrincada.

Sendo assim, durante qualquer dos tratamentos, devem ser observadas as políticas públicas, ou seja, as normas para o tratamento de dados pessoais. Além de ter o dever de garantir que tais informações estejam seguras, os envolvidos ficam obrigados durante o tratamento de dados a garantir o livre acesso da informação para qualquer dos titulares dos dados pessoais, podendo criar medidas de proteção e até mesmo sistemas internos para garantir o cumprimento do disposto na Lei nº 13.709/2018.

4 SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

No Brasil, é possível observar estudos que se ocupam dos reflexos da internet sobre a necessidade de regulação em matéria penal, para fins de tratamento adequado aos negócios que tratam de coletar e/ou armazenar dados pessoais.

Boff e Fortes (2014, p. 111) afirmam em sua obra que há essa necessidade de regulação:

No Brasil é possível observar estudos que se ocupam dos reflexos da internet sobre os institutos de direito do consumidor e da necessidade de regulação da internet em matéria penal, para fins de tratamento adequado aos denominados cibercrimes. Sem desmerecer as mencionadas abordagens, no Brasil há escassez de estudos voltados para a análise do direito à privacidade e à proteção dos dados em um contexto denominado como a era do culto do amador e do culto do social, em que os próprios usuários são induzidos, ou seduzidos, ao exibicionismo exacerbado, com a renúncia do direito humano fundamental da privacidade e com o fornecimento de dados pessoais tão valiosos que compensam a oferta de serviços na internet de forma gratuita.

Com a edição da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a qual entrará em vigor a partir de 3 de maio de 2021, as empresas, entidades e órgãos públicos que coletam dados pessoais dos seus clientes e/ou usuários terão de observar as disposições da Lei nº 13.709/2018, sob pena de incorrer em sanções administrativas. (BRASIL, 2018).

Caso sejam utilizados dados pessoais coletados em prejuízo do titular as penalidades poderão ser aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto:

Art. 21. Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.

Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva. (BRASIL, 2018).

Ainda, é importante mencionar que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a Lei nº 13.709/2018, que deverá ser objeto de consulta pública, para as metodologias e orientações necessárias. (BRASIL, 2018).

Ademais, de acordo com o disposto na Lei nº 13.709/2018, a aplicação das sanções administrativas impostas, não substituirão a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei de Defesa do Consumidor¹⁷, e/ou em outras legislações específicas:

Art. 52. [...]

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica.

[...]. (BRASIL, 2018).

Um exemplo de aplicação de sanção imposta por norma diversa da Lei nº 13.709/2018, seria a aplicação de indenização por dano de natureza moral para pessoa jurídica, isto porque, toda pessoa jurídica detém de proteção dos direitos da personalidade¹⁸, então, além da pessoa natural, a pessoa jurídica também pode sofrer dano moral¹⁹.

¹⁷ Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. (BRASIL, 1990).

¹⁸ Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. (BRASIL, 2002).

¹⁹ Súmula 227/STJ - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. (BRASIL, 1999).

Além do dano moral, o titular dos dados pessoais tem como opção, impetrar *habeas data*, para tomar conhecimento ou retificar as informações a seu respeito, porém, a impetração de *habeas data* não se revela uma ferramenta capaz de gerir o comércio de dados, isto porque a jurisprudência vêm julgando improcedente o pedido para se obter vista de processo administrativo:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS DATA. ART. 5º, LXXII, DA CF. ART. 7º, III, DA LEI 9.507/97. PEDIDO DE VISTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INIDONEIDADE DO MEIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O *habeas data*, previsto no art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, tem como finalidade assegurar o conhecimento de informações constantes de registros ou banco de dados e ensejar sua retificação, ou de possibilitar a anotação de explicações nos assentamentos do interessado (art. 7º, III, da Lei 9.507/97). 2. A ação de *habeas data* visa à proteção da privacidade do indivíduo contra abuso no registro e/ou revelação de dados pessoais falsos ou equivocados. 3. O *habeas data* não se revela meio idôneo para se obter vista de processo administrativo. 4. Recurso improvido. (STF - HD: 90 DF, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 18/02/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-050 DIVULG 18-03-2010 PUBLIC 19-03-2010 EMENT VOL-02394-01 PP-00001). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010).

No caso das opções para resolução de conflitos referente aos dados pessoais elencadas pela Lei nº 13.709/2018, antes que sejam aplicadas as sanções administrativas dispostas na Lei de Proteção de Dados Pessoais, quando a infração se tratar de vazamento de dados ou acessos não autorizados, os mesmos, poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular dos dados pessoais, e só poderão ser aplicadas as penalidades, caso não haja acordo entre as partes:

Art. 52. [...]

§ 7º Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo. (BRASIL, 2018).

Além disso, a empresa pública Serpro²⁰, informou que a proposta inicial da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), é de orientar preventivamente:

Terá também um importante papel de orientadora e de apoiadora dos órgãos de governo e empresas em relação às situações em que elas podem ou não tratar dados pessoais do cidadão. A proposta da ANPD é orientar, orientar e orientar,

²⁰ SERPRO – É uma empresa pública desenvolve soluções tecnológicas que viabilizam as ações estratégicas do Estado brasileiro. Empresa líder no mercado de TI para o setor público, onde tem o compromisso com a segurança, qualidade e confiabilidade. (SERPRO, 2020).

preventivamente. Após isso, fiscalizar, advertir e, somente após tudo isso, penalizar, se a LGPD continuar sendo descumprida. (SERPRO, 2020).

Após orientar, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados irá fiscalizar, advertir e, se nada disto der certo para garantir a proteção da informação dos dados pessoais do titular, irá penalizar o infrator.

4.1 DA ADVERTÊNCIA

Advertência é o termo usado para definir o ato de chamar a atenção de alguém, é uma ação de advertir, é o ato de reprimir, e também, é uma chamada de atenção ou punição²¹.

O legislador ao formular a Lei nº 13.709/2018 que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, estabeleceu a sanção administrativa de advertência para os agentes de tratamento que cometerem infrações ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:
I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; (BRASIL, 2018).

Ao advertir, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados deverá estipular prazo para o cumprimento da adoção de medidas corretivas, porém, para este prazo ser estipulado, será necessário que primeiramente sejam criadas normas, orientações e procedimentos para os prazos:

Art. 55-J. Compete à ANPD:
[...]
XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei; (BRASIL, 2018)

²¹ Advertência - Ação de advertir, de chamar a atenção de alguém.
Ato de reprimir; repreensão, admoestação: receber uma advertência.
[Literatura] Prefácio colocado no início de um livro: advertência ao leitor.
Comunicação que avisa; aviso, admoestação; Chamada de atenção ou punição dada por alguém hierarquicamente superior. (DICIO, 2020).

Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados, tratou da advertência, porém, não supriu a necessidade de determinar prazo para o cumprimento das determinações de que o controlador dos dados pessoais fica obrigado a cumprir, contudo, na falta do cumprimento da obrigação, serão definidas outras sanções administrativas que terão impacto mais relevante para o titular e o responsável pela infração.

4.2 DAS MULTAS

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, regula o tratamento e processamento de dados pessoais em território brasileiro prevendo uma seção especial para as infrações e multas, descritas nos artigos 52, 53 e 54. A Lei nº 13.709/2018 trata de dois tipos de multas, a multa simples e a multa diária dispostas no artigo 52 incisos II e III:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

[...]

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II; (BRASIL, 2018).

Além do mais, caberá à Autoridade Nacional de Proteção de Dados a elaboração de diretrizes para aplicar sanções administrativas com referência ao cálculo das multas descritas na Lei nº 13.709/2018:

Art. 53. A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa. (BRASIL, 2018).

Assim, em caso de tratamento de dados realizado de forma irregular, a autoridade ao aplicar a multa simples ou a multa diária, terá pré-definida alguma linha básica que determinará ou tornará mais viável a aplicação do valor da multa, tornando o valor da aplicação da multa mais padronizados e justo de acordo com o tipo do impacto que a infração causar.

Além disso, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, ao aplicar a multa diária deverá fundamentar considerando a gravidade da infração e a extensão do dano ou o prejuízo causado:

Art. 54. O valor da sanção de multa diária aplicável às infrações a esta Lei deve observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser fundamentado pela autoridade nacional. (BRASIL, 2018).

Todavia, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, quando não tiver definido o valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração ou quando o valor da pessoa jurídica for apresentado/demonstrado de forma incompleta, equívoco ou inadequado, poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo empresarial para o cálculo e sequentemente a aplicação do valor da multa:

Art. 52. [...]

§ 4º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo, a autoridade nacional poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea. (BRASIL, 2018).

Ao identificar a infração à Lei nº 13.709/2018, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados irá definir o valor da aplicação da multa simples ou multa diária, porém, determinará primeiramente um prazo razoável para o cumprimento da obrigação da pessoa infratora, para que possa adequar-se aos moldes da Lei Geral de Proteção de Dados, devendo conter na intimação para o cumprimento todas essas peculiaridades:

Art. 52. [...]

Parágrafo único. A intimação da sanção de multa diária deverá conter, no mínimo, a descrição da obrigação imposta, o prazo razoável e estipulado pelo órgão para o seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada pelo seu descumprimento. (BRASIL, 2018).

Contudo, a aplicação da sanção administrativa de multa simples ou multa diária é uma das formas de sujeição que o infrator dos dados pessoais estará submetido, porém, além da aplicação das multas, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais disponibiliza outras formas de sanções como forma de obrigação a ser cumprida.

4.3 DA PUBLICIZAÇÃO DA INFRAÇÃO

Além da aplicação de multa simples ou multa diária, o legislador criou a aplicação da publicização da infração como uma das sanções administrativas, disposta no artigo 52, inciso IV da Lei nº 13.709/2018:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

[...]

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência; (BRASIL, 2018).

Deve-se compreender por publicização, a “divulgação; ação de fazer com algo se torne público; realizar publicidade”, então, ao elencar a publicização da infração, o legislador objetivou que a mesma se torne pública ao ser confirmada. (DICIO, 2020).

Ao tomar ciência da infração, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados deverá apurar a infração à Lei nº 13.709/2018, por meio de processo administrativo e ao ser confirmada a sua ocorrência, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados é tem a atribuição para decidir qual será a forma de publicação da infração:

Art. 55-J. Compete à ANPD:

[...]

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

[...]

X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial; (BRASIL, 2018).

Além do prejuízo pecuniário com a sanção administrativa de multa simples ou multa diária, o infrator poderá ter que cumprir com a obrigação de publicar a infração cometida para evitar prejuízos à imagem e ao nome do autor dos dados pessoais, e ao mesmo tempo, caso o titular dos dados pessoais não possa ser notificado, a publicização da infração, poderá ao menos facilitar que o mesmo torne conhecimento do que ocorre com seus dados pessoais.

4.4 DO BLOQUEIO E DA ELIMINAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

A Lei nº 13.709/2018 disponibilizou que considera bloqueio como suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados e eliminação como exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado; (BRASIL, 2018).

Todavia, segundo o artigo 17 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, toda pessoa natural tem assegurada a titularidade dos seus dados pessoais e garantidos direitos fundamentais como a liberdade, intimidade e privacidade. Dessa forma, o titular dos dados pessoais tem o direito de obter do controlador, o bloqueio ou a eliminação dos dados pessoais de sua titularidade, a qualquer momento e mediante requisição:

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

[...]

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; (BRASIL, 2018).

Derradeiramente, ao disponibilizar tais direitos, o legislador também disponibilizou sanções administrativas de bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração, até a sua regularização, ou caso necessário, a eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

[...]

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração; (BRASIL, 2018).

Ademais, os procedimentos de bloqueio e eliminação de dados pessoais se estendem não apenas ao controlador, mas também às empresas com as quais ele tenha feito uso compartilhado das informações:

Art. 18. [...]

§ 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional. (BRASIL, 2018).

Como os procedimentos de bloqueio e eliminação de dados pessoais se estendem para às empresas com as quais tenham sido feito uso compartilhado das informações, essas organizações devem ser informadas imediatamente, pelo responsável do tratamento dos dados pessoais, assim que qualquer um dos processos de bloqueio ou eliminação tenha sido solicitado pelo titular dos dados ou pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

4.5 DAS SUSPENSÕES E DA PROIBIÇÃO

Ao elaborar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o legislador tratou das sanções administrativas em que, caso os agentes de tratamento cometam infrações ao disposto na Lei nº 13.709/2018, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados irá definir as sanções a serem aplicadas.

Poderá ser aplicada uma advertência, indicando o prazo para a adoção de medidas corretivas, poderá ser aplicada uma multa simples de até 2% (dois por cento) do faturamento, limitada a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, ou uma multa diária, dentro desse mesmo limite total, poderá também ser aplicada a ampla divulgação da infração e de suas causas ou o bloqueio ou exclusão dos dados pessoais envolvidos na infração.

Para que o controlador dos dados pessoais regularize a atividade de tratamento de dados pessoais, o legislador também elencou na Lei nº 13.709/2018 como formas de sanções administrativas, disposições de suspensão parcial, suspensão limitada, proibição parcial e proibição total dos dados pessoais:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

[...]

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. (BRASIL, 2018).

Contudo, a aplicação da suspensão ou proibição do tratamento de dados pessoais, deve se dar somente após processo administrativo com direito ao contraditório, ampla defesa e o direito de recurso, perante a Autoridade Nacional de Proteção de Dados:

Art. 55-J. Compete à ANPD:

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; (BRASIL, 2018).

Além da formalidade de processo administrativo para a aplicação das sanções previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, também foi promulgado na Lei nº 13.709/2018, trecho estabelecendo que essas três sanções apenas poderão ser aplicadas após já ter sido imposta ao menos uma sanção de multa simples ou multa diária ou publicização da infração ou bloqueio dos dados pessoais ou eliminação dos dados pessoais:

Art. 52. [...]

§ 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII do caput deste artigo serão aplicadas: I - somente após já ter sido imposta ao menos 1 (uma) das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto; e (BRASIL, 2018).

Sobre as sanções administrativas, González, explica que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ao aplicar a advertência de suspensão ou proibição, determinará um prazo em que o infrator deverá regularizar os dados pessoais:

A ANPD ainda pode exigir a suspensão parcial dos bancos de dados envolvidos na infração ou de toda a atividade de tratamento desses dados por até 6 meses, passíveis de prorrogação. Dentro desse período, o agente deve regularizar a situação que levou à infração. O tratamento de quaisquer dados também pode ser proibido total ou parcialmente. (GONZÁLEZ, 2019).

Portanto, após ser definido em processo administrativo de que o infrator terá a suspensão ou a proibição do tratamento dos dados, no qual detém como controlador, o mesmo será notificado com o prazo e as determinações para que regularize toda infração que estiver cometendo.

5 CONCLUSÃO

A elaboração deste trabalho científico analisou os limites da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, pois ainda que pese a autodeterminação do titular dos dados pessoais, tendo por fundamento, o Direito da Personalidade e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, constatou-se omissão legislativa sobre os limites da transferência de informações de dados pessoais, devido a omissão legislativa em que dispôs ao Estado-membro o poder de elaborar normas para o tratamento de dados pessoais.

Da mesma forma, notou-se que, o legislador ao elaborar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, objetivou abordar os direitos ligados ao conceito de dignidade da pessoa humana e à sua personalidade, assim, pretendendo alcançar a efetivação da lei dentro dos moldes constitucionais e adaptar à sociedade atual as suas necessidades.

Demonstrou-se que a sociedade da informação evoluiu em certos momentos históricos com o avanço incontido da internet, devido a isto, nos dias atuais a sociedade da informação serve como ferramenta para o desenvolvimento pessoal e coletivo, isto porque, sua existência tornou essencial a disposição de lei específica que garanta a proteção aos direitos do cidadão titular dos dados pessoais.

Acrescenta-se que devido à evolução da sociedade da informação se tornou necessário a elaboração de lei específica para proteção de dados pessoais, e assim ao clamor da doutrina, foi provido e acatado na data da sanção da Lei nº 13.709/2018.

Ainda, convém salientar que, além da edição da Lei nº 13.709/2018, atualmente encontra-se aos cuidados da Câmara dos Deputados Federais, Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019, que trata de acrescentar o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal²², para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, com o objetivo de assegurar o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais e incluir entre as competências da União legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

Observou-se que a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, foi um grande “passo” na evolução legislativa, pois além de ser um regramento que dispõe especificamente sobre o tratamento dos dados pessoais, também dispõe de termos que definem conceitos técnicos peculiares para assim, se alcançar os objetivos de proteção aos dados pessoais e a autodeterminação informativa do titular dos dados pessoais.

Percebeu-se que com a preocupação em definir os limites do tratamento de dados pessoais, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais expôs seus objetivos, porém, o legislador decidiu que cada Estado-membro poderá constituir medida necessária por meio de previsões legais para o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público, fazendo com que cada Estado-membro tenha dependência para disciplinar seus limites informacionais.

²² PEC nº 17, de 2019: Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

Art. 1º O inciso XII do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º [...]”

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais;”

Art. 2º O caput do art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

“Art. 22. [...]”

XXX – proteção e tratamento de dados pessoais.” (FEDERAIS, 2019)

Em razão da Lei nº 13.709/2018 estar condicionada a existência de previsões legais no âmbito do direito interno de cada Estado-membro para definir os limites do tratamento de dados pessoais, se concluiu que, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais disponibilizou os mesmos requisitos e objetivos exigidos pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados em que eram necessários para o tratamento de dados na União Europeia, porém, negligenciou seus limites, deixando assim, seus objetivos sem o perfeito amparo legal para garantir sua eficácia e definir se a norma está cumprindo (ou não) integralmente com a sua função social.

Identificou-se que os dados pessoais sensíveis, se diferem dos dados pessoais “normais”, isso porque, os dados pessoais sensíveis, vão além dos dados pessoais que apenas podem identificar ou permitir a identificação do titular dos dados pessoais, por isso, foram criadas disposições gerais para o tratamento de dados pessoais, e também disposições para um tratamento com hipóteses específicas elencadas e definidas na Lei nº 13.709/2018, para o tratamento de dados pessoais sensíveis, em que devem ser aplicadas pelos operadores dos dados pessoais em cada uma das fases contratuais, para garantir o direito da privacidade do titular dos dados pessoais.

Derradeiramente identificou-se que a Lei nº 13.709/2018, dispõe que os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, devendo ser observadas essas medidas, desde a fase pré-contratual e enquanto durar a sua execução.

Com isso, concluiu-se que, para que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito da Personalidade sejam garantidos, se faz necessário que o tratamento dos dados pessoais seja realizado mediante hipóteses legais que tratam do consentimento obrigatório (ou não) do titular dos dados pessoais, desde que tal forma de tratamento não seja efetuado com efeito de sessão de direitos de forma permanente e nem geral, além de observar os princípios norteadores elencados na lei, e acima de tudo, que as medidas de segurança da Lei nº 13.709/2018 sejam cumpridas.

Identificou-se também, que após orientar, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados irá fiscalizar, advertir e, se nada disto der certo para garantir a proteção da informação dos dados pessoais do titular, irá penalizar o infrator que não estiver dentro dos moldes do disposto na Lei 13.709/2018.

Observou-se, que a Lei Geral de Proteção de Dados, tratou da advertência, porém, não supriu a necessidade de determinar prazo para o cumprimento das determinações de que o controlador dos dados pessoais fica obrigado a cumprir, contudo, na falta do cumprimento da

obrigação, serão definidas outras sanções administrativas que terão impacto mais relevante para o titular e o responsável pela infração.

Contudo, identificou-se nas penalidades da Lei nº 13.709/2018 que a aplicação da sanção administrativa de multa simples ou multa diária são formas de sujeição que o infrator dos dados pessoais estará submetido, porém, além da aplicação das multas que leva ao infrator a ter prejuízo pecuniário, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais disponibiliza a sanção administrativa de publicização da infração cometida, para dar ciência e tentar evitar prejuízos à imagem e ao nome do autor dos dados pessoais.

Identificou-se também na Lei nº 13.709/2018, as sanções administrativas de bloqueio e eliminação de dados pessoais, que se estendem para às empresas com as quais tenham sido feito uso compartilhado das informações, e que essas organizações devem ser informadas imediatamente, pelo responsável do tratamento dos dados pessoais assim que, qualquer um dos processos de bloqueio ou eliminação tenha sido solicitado pelo titular dos dados pessoais ou pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Além das sanções pecuniárias, de bloqueio e eliminação dos dados pessoais, identificou-se as sanções administrativas de suspensão e de interrupção dos dados pessoais, em que, após ser definido em processo administrativo de que o infrator terá a suspensão ou a proibição do tratamento dos dados no qual detém como controlador, o mesmo será notificado com o prazo e as determinações para que regularize toda infração que estiver cometendo.

Ademais, convém salientar que, apesar da Lei nº 13.709/2018 disponibilizar que devem ser elaboradas normas regulamentadoras em que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e cada Estado-membro devem organizar, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais dispôs de regulamentação para a determinação informativa que cada pessoa titular de dados pessoais precisará para garantir seus direitos, porém, os artigos referentes ao tratamento de dados pessoais entrarão em vigor à partir de 03 de maio de 2021.

Portanto, pelo fato de a Lei nº 13.709/2018 entrar em vigor somente à partir de 03 de maio de 2021, não é possível informar que as suas disposições suprirão literalmente o propósito da elaboração da proteção dos dados pessoais e da autodeterminação da informação de dados pessoais.

Ainda, convém salientar que, apesar de a Lei nº 13.709/2018 ainda não estar em vigor, é fundamental o respeito ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana e ao Direito da Personalidade e liberdade, previstos, constitucionalmente, o qual devem ser observados por todos os controladores dos dados pessoais.

Outrossim, este trabalho científico poderá gerar novos caminhos para outros discentes realizarem trabalhos monográficos sobre o tema, analisando-se outras normas que forem elaboradas e suas mutações decorrentes.

Por conseguinte, o trabalho é importante, porque reflete sobre questões de direito que muitos especulam, mas não estudam, detidamente, acerca dessas temáticas, abrindo novos horizontes para futuras pesquisas científicas, percorrendo, sobre os caminhos que a República Federativa do Brasil está trilhando, sobre as responsabilidades de proteção dos dados pessoais de cada pessoa titular de tais dados pessoais.

Por fim, constata-se, com a presente pesquisa, que, atualmente não se pode definir que o direito da autodeterminação informativa de cada titular de dados pessoais será garantido literalmente, pois, se faz necessário aguardar a entrada em vigor da Lei nº 13.709/2018, porém, diante das disposições elencadas, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais suprirá necessidades informacionais, assim, podendo cada titular de dados pessoais, utilizar-se do disposto pela lei, contrapondo-se, por vezes, aos detentores que utilizarem os dados pessoais em prol de atividades diversas das especificadas pelo consentimento (ou não) do titular dos dados pessoais.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Cristiane Paglione. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais. **eGov UFSC**, Florianópolis. p. 1-10, jun. 2012. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/efic%C3%A1cia-horizontal-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 20 jun. 2020.
- BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.
- BLUM, Rita Peixoto Ferreira. **O direito à privacidade e à proteção de dados do consumidor**. São Paulo: Almedina, 2018.
- BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinícius Borges. **A Privacidade e a Proteção dos Dados Pessoais no Ciberespaço como um Direito Fundamental**: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil, Florianópolis, v.35, n.68, p. 109-127, jun. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v35n68p109>>. Acesso em: 02 jun. 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 maio. 2020.
- BRASIL. **Decreto nº 7.962, de 15 de Março de 2013**: Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7962.htm>. Acesso em: 18 maio. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 02 jun. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 18 maio. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 12.414, de 9 de Junho de 2011**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm>. Acesso em: 18 maio. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 18 maio. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 18 maio. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Súmula nº 227, 1999. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula227.pdf>. Acesso em: 2020 jun. 12.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Habeas Data nº 90. Relator: Min. Ellen Gracie, 2010. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2676208>>. Acesso em: 12 jun. 2020

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 6ª. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; SANCHES, Samyra Haydêe dal Farra Napolini. Direito à saúde na sociedade da informação: a questão das fake news e seus impactos na vacinação. **Revista Jurídica da Unicuritiba**, Curitiba, v. 4, n. 52, p. 448-466, 2018. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3227>>. Acesso em: 23 Abr. 2020.

CORRÊA, Adriana Espíndola. Lei de proteção de dados e a identificação nacional: há antinomias?. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, Brasília, DF, v. 19, n. 120, jul./ago. 2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/biblioteca/conteudo-revistas-juridicas/revista-sintese-de-direito-civil-e-processual-civil/2019-v-19-n-120-jul-ago>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

DONEDA, Danilo. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo:** para além da informação creditícia, Brasília, DF: SDE/DPDC, 2010. v. 2.

DUARTE, Vânia Sofia António. **Protecção de dados pessoais na internet:** o caso do "direito a ser esquecido". 2014. Tese (Mestrado na área de Ciências Jurídicas Empresariais) - Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Nova Lisboa. 2014.

EUROPEIA, Comissão. **O que são dados pessoais?** Europa: 2020. Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/what-personal-data_pt>. Acesso em: 12 Jun. 2020.

EUROPEIA, Comissão. **Para que serve o regulamento geral sobre a proteção de dados (RGPD)?** Europa: 2020. Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/what-does-general-data-protection-regulation-gdpr-govern_pt#resposta>. Acesso em: 02 maio. 2020.

FEDERAIS, Câmara dos Deputados. **PEC nº 17/2019.** Brasília, DF: 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

FEDERAL, Conselho da Justiça. **Enunciados.** Brasília, DF: 2003. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/650>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

FEDERAL, Conselho da Justiça. **Jornada de direito civil**. Brasília, DF: 2003. Disponível em: <<https://www2.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/i-jornada-de-direito-civil.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites a função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 88, p. 439-459, jan. 1993. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

FRANCO, Isabel. **Guia prático de compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

GLITZ, Gabriela Pandolfo Coelho. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: o caminho para uma lei geral de proteção de dados**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

GONZÁLEZ, Mariana. LGPD comentada: destrinchamos cada um dos 65 artigos da Lei Geral de Proteção de Dados para que você entenda exatamente as exigências, diretrizes e orientações da lei. **Guia LGPD**, São Paulo. 2019. Disponível em: <<https://guialgpd.com.br/lgpd-comentada/>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

MACHADO, Joana de Moraes Souza. **A Tutela da privacidade no controle de dados pessoais no direito brasileiro**, Terezinha, v. 2, n.2, p. 43-65, jul./dez, 2015. Disponível em: <<https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/4671>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

MARCO, Cristhian Magnus de; MEIRELLES, Wagner Valdivino. **Sociedade da vigilância e o direito ao esquecimento**, Joaçaba, p. 102-116, abr./ maio, 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=148>>. Acesso em: 12 jun. 2020.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MORAIS, Izabelly Soares de; GONÇALVES, Priscila de Fátima; LEDUR, Cleverson Lopes; CÓRDOVA Junior, Ramiro Sebastião; SARAIVA, Maurício de Oliveira; FRIGERI, Sandra Rovená. **Introdução a big data e internet das coisas (iot)**. Porto Alegre: Sagah, 2018. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

NAVARRO, Ana Maria Neves de Paiva. **O direito fundamental a autodeterminação informativa**. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=86a2f353e1e6692c>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD), São Paulo: Saraiva, 2018. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

REGENTE, Diuliane Ellen Ribeiro. **A Proteção de dados pessoais e privacidade do utilizador no âmbito das comunicações eletrónicas**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Autónoma de Lisboa, 2015.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SERPRO. **A empresa**. Brasília, DF, 2020. Site. Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/menu/institucional/quem-somos>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

SERPRO. **Guia geral de boas práticas**: lei geral de proteção de dados (lgpd). Brasília, DF, 2020. Site. Disponível em: <<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados/guia-lgpd.pdf>>. Acesso em: 02 maio. 2020.

SERPRO. **O que são dados pessoais, segundo a lgpd**. Brasília, DF, 2020. Site. Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/protecao-de-dados/dados-pessoais-lgpd>>. Acesso em: 12 jun. 2020.

SERPRO. **Quem vai regular a lgpd?**. Brasília, DF, 2020. Site. Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/lgpd/governo/quem-vai-regular-e-fiscalizar-lgpd>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 10. Ed. São Paulo: Forense, 2020. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.